

RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA AOS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 40.001.303/0001-43,

Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Madalena – Ceará, aos 09 de Outubro de 2023.

1. INTRODUÇÃO

1 - Trata-se de recurso administrativo, interposta pela empresa **AOS CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ Nº 40.001.303/0001-43, contra sua inabilitação no edital de licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 1408.01/2023 – TP - OBRAS, licitação do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA LOCALIDADE DE UNIÃO NO MUNICÍPIO DE MADALENA - CE.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

INABILITADA POR DESCUMPRIR O ITEM: 6.9.4. Declaração da Licitante em papel timbrado e assinado pelo representante legal, declarando para os devidos fins, sob as penalidades cabíveis de que nos quadros de sócios da empresa não há servidor público, contendo o carimbo ou impresso identificador do CNPJ/MF da firma proponente, assinadas por pessoa legalmente habilitada e que seja possível. Identificar quem assinou (A REFERIDA DECLARAÇÃO NÃO FOI APRESENTADA).

“Ocorre que a empresa licitante apresentou toda a documentação solicitada no instrumento convocatório, e que constava nos anexos ao Edital, com as competentes comprovações de registro em Conselho, atestados técnicos, conforme será demonstrado a seguir, e ainda assim obteve a negativa de habilitação, motivo pelo qual requer seja reformada a decisão de inabilitação no certame...”

“As exigências de qualificação técnica e outras qualificações, nos moldes do art. 37, XXI, da Constituição da República, devem ser aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame. Tais requisitos previstos nas concorrências guardam estreita relação com o que prescreve o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93...”

“A cobrança de outras exigências para a habilitação da empresa em licitações públicas torna-se necessária desde que estritamente vinculadas ao cumprimento do objeto do processo licitatório, sendo inválidas todas aquelas que restrinjam a ampla participação sem correlação direta com o efetivo exercício dos serviços a contratar...”

“Conforme observações e anexos das declarações que seguem Junto ao devido Processo de licitação junto aos documentos de Habilitação, prova que a licitante não deixou de apresentar as devidas declarações exigidas no processo.”

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a

seguir:

a) Legitimidade

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato."²

No caso concreto o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

b) Interesse Recursal

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."³

PRESSUPOSTOS OBJETIVOS

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão da Presidente da Comissão e sua equipe de apoio em inabilitar a recorrente.

b) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito, nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

c) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

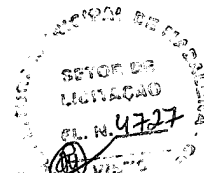
"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

QUANTO AO QUE FOI ALEGADO, NO MÉRITO DO RECURSO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE - POR NÃO APRESENTAR A REFERIDA DECLARAÇÃO, NÃO MERECE PROSPERAR.

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



Da apresentação da Declaração mencionada no Item 6.9.4:

A Comissão de Licitação, em seu estrito cumprimento legal para a realização de um processo onde são prezados todos os princípios fundamentais, ao realizar julgamentos de Habilitações, Propostas e afins, a análise destes é realizada de forma responsável e atenta, prezando pelo estrito cumprimento do instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais mezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório. Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato. Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Conforme estabelecido no instrumento convocatório, a apresentação da declaração de que nos quadros de sócios da empresa não há servidor público é um requisito obrigatório para todos os licitantes, devendo constar no envelope junto aos demais documentos de habilitação, seguindo os parâmetros da Lei nº 8.666/1993.

A referida licitante não apresentou a declaração de que nos quadros de sócios da empresa não há servidor público, descumprindo o **item 6.9.4** deste Edital, o que a levou à sua inabilitação. Porém, a mesma alega que apresentou todos os requisitos exigidos em Edital. Entretanto, foi devidamente constatada pela Comissão de Licitação a ausência do cumprimento do item supramencionado.

A exigência de apresentação da declaração de que nos quadros de sócios da empresa não há servidor público visa garantir que a Administração Pública não seja prejudicada por interesses privados. Isso porque, caso um servidor público faça parte da sociedade de uma empresa licitante, ele poderá usar sua influência para favorecer a empresa em detrimento dos demais licitantes. Além disso, a exigência de apresentação da declaração de que nos quadros de sócios da empresa não há servidor público está prevista em diplomas legais, como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993).

Os documentos de habilitação foram abertos em sessão pública, previamente veiculada através dos meios de publicação legais, dando a oportunidade de qualquer interessado em participar da sessão, prezando pelo princípio da transparência dos atos administrativos. E ressalta-se também que além de não apresentar a declaração de que nos quadros de sócios da empresa não há servidor público, não houve também qualquer comprovação de que tal requisito exigido constava no envelope dos Documentos de Habilitação, justificando assim a decisão desta Comissão em inabilitá-la.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidimos pelo **RECEBIMENTO** do recurso e pelo seu **IMPROVIMENTO**.

Madalena/CE, 09 de Outubro de 2023.

SHEILA RAQUEL DOS SANTOS MAGALHÃES
PRESIDENTE DA CPL